

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.826 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: AMERICANAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em situações nas quais não se vislumbra prejuízo à parte agravada (Rcl n. 47.513-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17.9.2021; Rcl n. 27.226-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; Rcl n. 24.639-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.6.2017; e Rcl n. 31.543-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.2.2019).

3. Como assentado na decisão agravada, põe-se em foco nesta reclamação se, ao aplicar a sistemática da repercussão geral na origem, a autoridade reclamada teria contrariado o assentado por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 593.849 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.222.648, paradigmas dos Temas 201 e 1.060 da repercussão geral.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o

jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos questionados.

Busca-se por essa reclamação fazer que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha sua competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, atalhar julgamentos, fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

5. Este Supremo Tribunal assentou que o cabimento da reclamação fundado na aplicação de paradigma da repercussão pressupõe teratologia na decisão reclamada e esgotamento da via recursal ordinária (inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil). Assim, por exemplo:

“O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o

Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco” (Rcl n. 7.569, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 11.12.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DE NATUREZA SUBJETIVA. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 748.371. TEMA 660. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE QUE SE REPUTA VIOLADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta i) a impossibilidade de utilizar per saltum a reclamação, suprimindo graus de jurisdição, ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol numerus clausus, e iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma. 2. In casu, houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, na medida em que o Tribunal

de origem já julgou o agravo interno interposto pelo ora reclamante contra a decisão que negou seguimento, com fundamento nos Temas 451 e 660 da Repercussão Geral, ao seu recurso extraordinário. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário 748.371, Tema 660 da Repercussão Geral, que tratava do cerceamento de defesa e suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, esta Suprema Corte reputou infraconstitucional a matéria posta em análise, negando-lhe a existência de repercussão geral. 4. O Tribunal reclamado decidiu a controvérsia consoante o entendimento previamente fixado nesta Corte sobre o tema, em pleno respeito aos pilares hierárquicos da jurisdição, não incorrendo em qualquer conduta que represente usurpação de competência desta Corte. 5. Evidencia-se a ausência de teratologia na decisão ora impugnada a viabilizar o progresso desta via reclamatória. 6. Agravo regimental desprovido” (Rcl n. 29.484-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.4.2019).

6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.849, Relator o Ministro Edson Fachin, Tema 201 da repercussão geral, este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese: “*é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida*” (DJe 5.4.2017). Esta a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. 1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: ‘É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços –

ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida'. 2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. 4. O modo de raciocinar "tipificante" na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. 5. De acordo com o art. 150, § 7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado. 6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. 7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, § 10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, § 11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE n. 593.849, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 5.4.2017).

No Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.222.648, paradigma do Tema 1.060, este Supremo Tribunal assentou ser *"infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia fundada na interpretação de legislação infraconstitucional que estabeleça procedimentos, critérios e requisitos para se postular a restituição do valor de imposto ou contribuição recolhido a maior no regime de substituição tributária 'para a frente'*

quando a base de cálculo real for inferior à presumida” (DJe 26.9.2019). Esta a ementa do julgado:

“Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Art. 150, § 7º, CF. Impostos e contribuições. ICMS. Regime de substituição tributária para a frente. Base de cálculo inferior à presumida. Procedimentos, critérios e requisitos para a restituição. Legislação infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. É infraconstitucional a controvérsia fundada na interpretação de legislação infraconstitucional relativa a procedimentos, critérios e requisitos para a restituição de imposto ou contribuição em regime de substituição tributária para a frente. 2. Ausência de repercussão geral” (ARE n. 1.222.648-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 29.9.2019).

7. Na espécie vertente, a Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aplicar a sistemática da repercussão geral na origem, assentou:

“Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 593.849/MG referente à possibilidade de restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do V. Acórdão da Turma Julgadora convergentes às teses aplicadas na sistemática da repercussão geral – verbis:

A irresignação da autora não pode prosperar.

A questão não é nova nesta 10ª Câmara, cabendo transcrever, por oportunas, as considerações expendidas pelo Desembargador José Eduardo Marcondes Machado na Apelação n. 1005339-89.2022.8.26.0053, j. 13.03.2022, v.u., que versou sobre demanda semelhante, em que também se pediu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a lastrear a exigibilidade do complemento do ICMS-ST pelo Fisco quando o preço de venda a consumidor final

for superior a base de cálculo presumida:

‘Como sabido, no recolhimento do ICMS em regime de substituição tributária há mera antecipação da operação. Contudo, o valor real se dá com a efetiva circulação da mercadoria, oportunidade em que se confirma (ou não) a presunção, de modo que, não confirmada na exata dimensão, seja porque a base de cálculo é inferior ou superior, há o dever de complementação ou de devolução do imposto. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 201 – RE 593.849/MG) é no sentido de que se deve adotar a base de cálculo real, seja ela inferior ou superior, de modo que, eventualmente, o fisco terá o direito de exigir complementação do contribuinte ou o dever de restituir-lhe o imposto, caso se verifique divergência a maior ou a menor entre a base de cálculo presumida e a real. Tal interpretação decorre da observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Com relação ao pedido de reconhecimento do direito às compensações dos valores eventualmente recolhidos nos termos da Portaria CAT 42/18 de forma indevida, calculando-se ao final da ação, com aplicação da correção monetária, tem-se que, apesar de ser devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime da substituição tributária ‘para frente’ se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, sem a restrição prevista no § 3º, do artigo 66-B, da Lei Estadual nº 6.374/89, deve o contribuinte sujeitar-se ao procedimento administrativo próprio, mediante requerimento, pois o direito à restituição do imposto recolhido a maior demanda a fiscalização ou a conferência pela Fazenda do Estado. E tal medida se mostra compatível com as normas gerais do Código Tributário Nacional especialmente artigos 165 a 170, e com a previsão do § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal. (...) Tais razões de decidir, que adoto integralmente, aplicam-se à presente demanda e são suficientes para demonstrar a possibilidade de cobrança da complementação do ICMS-ST quando verificado pelo Fisco que o preço de venda ao consumidor final foi superior a base de cálculo presumida.

Não é, porém, despiciendo acrescentar que a referida possibilidade deriva do próprio texto constitucional (art. 150, § 7º, CF), corroborado pelos fundamentos empregados no julgamento do recurso que deu origem ao Tema 201 do Supremo Tribunal Federal ('é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida'). Da vedação do enriquecimento sem causa decorre a afirmação lógica de que se o contribuinte tem direito de ser restituído dos valores eventualmente pagos a maior no regime de substituição tributária, deverá arcar com o necessário complemento em caso de recolhimento a menor, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. (fls. 539/540 e 542/543).' (...)

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 201 do STF, bem como como Tema 1060 do STF em razão da ausência de repercussão geral" (fls. 7-9, doc. 5).

Essa orientação está em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.849 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.222.648, paradigmas dos Temas 201 e 1.060 da repercussão geral.

Assim, ao manter o acórdão recorrido com fundamento nos Temas 201 e 1.060 da repercussão geral, a autoridade reclamada não usurpou a competência deste Supremo Tribunal. Atuou nos limites de sua jurisdição para análise dos pressupostos de cabimento do recurso extraordinário, com base no art. 1.030 do Código Processual Civil.

No acórdão reclamado, não se comprova descumprimento da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma da repercussão geral (Temas 201 e 1.060) nem a agravante demonstrou teratologia

na decisão questionada, o que afasta o cabimento da reclamação. Confirmam-se, por exemplo, julgados de ambas Turmas deste Supremo Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO RE N. 684.612, TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO” (Rcl n. 90.760-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.6.2026).

“Agravamento regimental na reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF. RE nº 593.849/MG (Tema nº 201 da RG). Ausência de teratologia na decisão reclamada. Reiteração dos argumentos da petição inicial. Agravamento regimental não provido. 1. A parte agravante apenas se limitou a reiterar os argumentos expostos na inicial da presente reclamatória, não apresentando elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há teratologia na decisão reclamada, na qual se aplicou o Tema nº 201 da Repercussão Geral. 3. Agravamento regimental não provido, com condenação da parte agravante ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa processual, conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (Rcl n. 43.499-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2021).

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ICMS A MAIOR QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. PREMISSAS DE ORIGEM. DECISÃO RECLAMADA QUE SE COADUNA COM O PARADIGMA

DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.849-RG. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. A decisão reclamada foi proferida em harmonia com entendimento consubstanciado no RE 593.849-RG (Tema 201): 'É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida'. 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes. 3. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl n. 35.343-ED-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.4.2020).

Não se comprovando teratologia no acórdão reclamado e inexistente descompasso entre o que nele decidido e as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se o descabimento da reclamação.

8. São objetivos da reclamação a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Em jurisprudência pacífica e reiterada, este Supremo Tribunal assentou a inadmissibilidade do uso de reclamação como sucedâneo recursal, pois não se presta ao reexame dos fatos e das provas do processo. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl n. 34.125-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º.8.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N. 724.347 (TEMA N. 671). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO NA EXCEPCIONAL VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A RECLAMAÇÃO E OS PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Reclamação Constitucional, com requerimento de medida liminar, ajuizada contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não reconheceu a existência de flagrante arbitrariedade em investidura em cargo público em momento posterior, bem como o correspondente direito à indenização.* 2. *O reclamante alega que a negativa de seguimento de recurso extraordinário importa em usurpação de competência desta Corte e que a análise fático-probatória realizada no processo originário, que afastou a tese de flagrante arbitrariedade na investidura tardia em cargo público, violou precedentes desta Corte.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. *A presente Reclamação Constitucional discute se a negativa de seguimento a recurso extraordinário na instância a quo configuraria usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, bem como se a decisão que negou direito à indenização pela investidura em cargo público em momento posterior devido a eventual arbitrariedade, teria violado o disposto na decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 724.347 (Tema n. 671 RG).* III. RAZÕES DE DECIDIR 4. *À semelhança do que ocorre com o Habeas Corpus, a Reclamação*

Constitucional não se presta à análise verticalizada de fatos e provas ou para funcionar como sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 63510 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma; Rcl 59821 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma; Rcl 28203 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma; Rcl 17170 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; Rcl 43201 ED-AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma; Rcl 57949 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma; Rcl 40247, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; Rcl 55068 ED-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma; Rcl 63001 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma. 5. A aferição dos pressupostos recursais e a consequente manutenção de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento na sistemática da repercussão geral é competência da autoridade reclamada, pelo que incabível a alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. No presente caso, a decisão objeto de Reclamação Constitucional não afastou, direta ou indiretamente, a tese firmada no RE n. 724.347. 7. A decisão reclamada reconheceu, a partir do conjunto fático-probatório, que não houve, na espécie, arbitrariedade capaz de gerar a indenização pleiteada, o que demonstra a ausência de identidade material com o que decidiu esta Corte no Tema n. 671. 8. Se debruçar sobre a controvérsia de ser a conduta do Poder Público arbitrária ou não importaria em verdadeiro revolvimento de fatos e provas, o que é incabível na via reclamatória. 9. Não se verifica na presente Reclamação Constitucional, a estrita aderência entre o ato impugnado e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 724.347 (Tema n. 671 de RG). IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 67.378-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 25.6.2024).

9. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente

RCL 99826 AGR / SP

prestação jurisdicional.

10. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.